

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.385/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214477-01	
Impugnação:	40.010124721-31	
Impugnante:	Siro Cima Distribuição Importação e Exportação Ltda	
	IE: 001091822.00-68	
Proc. S. Passivo:	Ana Paula de Carvalho Mauro/Outro(s)	
Origem:	PF/Orlando P. da Silva	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A imputação fiscal de importação de mercadoria por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de ser destinada à Impugnante, não restou caracterizada nos autos. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de importação indireta de piso de porcelanato, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que a mercadoria saiu diretamente do Porto de Santos e a totalidade da carga foi enviada a contribuinte mineiro.

As Notas Fiscais nºs 0413, 0414, 0415, 0416, 0417, 0418, emitidas por Brazilian Trade Ltda., localizada no município de Curitiba – Paraná, apresentadas à Fiscalização para acobertar o trânsito de 6.480 m² de piso de porcelanato para a empresa Siro Cima Distribuição Importação e Exportação Ltda., sediada na cidade de Uberlândia – Minas Gerais estavam acompanhadas da cópia da Declaração de Importação - DI 09/0176648-2 na qual figurava como importadora a empresa Brazilian Trade e do documento de arrecadação e o respectivo comprovante de recolhimento do ICMS relativo a importação, tendo como beneficiário o Estado do Paraná.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso XXXIV do art. 55.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 44/52, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o fato de a mercadoria, em sua totalidade, ter saído diretamente do Porto de Santos para seu estabelecimento não configura critério determinante para o enquadramento em importação indireta, pois a empresa importadora encontrou comprador para sua mercadoria, após a importação, e transportou a carga diretamente para seu cliente, evitando assim, gasto desnecessário com o transporte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o ICMS – importação é devido ao Estado onde estiver o estabelecimento do destinatário jurídico do bem, não o físico;
- cita decisão do Supremo Tribunal Federal e o Acórdão nº 18.680/08/3ª;
- não existiu simulação de importação, pois somente comprou mercadoria de outra empresa situada no estado do Paraná, e esta cumpriu seu dever de entregar a mercadoria, que por sua vez veio direto do Porto;
- cita o Acórdão nº 3.3977/97/CE do CC/MG;
- adquiriu mercadoria anteriormente importada pela empresa Brazilian Trade Ltda., tendo a negociação se dado em sua totalidade no mercado interno;
- não existiu negociação triangular, pois a empresa Brazilian Trade Ltda., em um contrato bilateral importou mercadorias da empresa exportadora BBA & C. Internacional Limited e, posteriormente, após a nacionalização do produto, existiu um novo contrato tácito (negócio jurídico) de compra e venda de mercadorias;
- nenhum documento relativo à importação fez menção a si;
- o ICMS foi recolhido devidamente pela empresa importadora no Paraná;
- as multas exigidas estão diretamente ligadas à suposta infração, ou seja, caso não seja considerada a acusação de “importação indireta”, as duas multas não existirão, pois, ao se desconfigurar a “importação indireta”, conseqüentemente está se declarando que o ICMS – importação é realmente devido a outro Estado;
- o Auto de Infração deverá ser cancelado em sua totalidade;
- transcreve o art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional;
- não existe nenhuma prova cabal de simulação de importação, até mesmo porque esse fato não ocorreu.

Ao final, requer, o cancelamento do Auto de Infração, em sua totalidade, incluindo as multas de revalidação e isolada, tendo em vista a não ocorrência de importação indireta e, o recebimento e deferimento dessa impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 131/158, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- a Autuada tenta, com alegações carecedoras de alicerce jurídico, desviar a atenção do cerne da questão: importação indireta de mercadorias do exterior sem o devido recolhimento do ICMS a esse título para o Estado de Minas Gerais;
- a Contestante apresenta uma impugnação repetitiva e balizada em exposições frágeis;
- a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01, foi editada com o intuito de estabelecer o procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta;
- deflui-se que a existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, idêntica à constante na declaração de importação (DI) representa o indício de que a operação, juntamente com outros elementos, espelha a ocorrência de importação indireta;

- o Acórdão citado pela Autuada como fundamento para sua defesa (18.680/08/3^a) teve como decisão final o julgamento procedente do lançamento;

- debruçando-se sobre os acórdãos dos recursos extraordinários citados pela Impugnante, percebe-se que a denominação de importador jurídico foi atribuída ao contribuinte que foi o real responsável pela promoção da importação. No caso em tela, o importador jurídico é a empresa que deu causa à operação de importação, ou seja, o contribuinte mineiro, e não o estabelecimento paranaense;

- no que tange à questão de ter havido lucro na suposta operação de venda interestadual, tem-se que tal análise se torna dificultosa, já que valores que necessitam ser considerados não foram informados;

- suscita, ainda, a Contestante a aplicação do disposto no art. 112, II do Código Tributário Nacional, mas, no caso em tela não há de se falar em tal princípio, dado que não há dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou, tão pouco, quanto à natureza ou extensão dos seus efeitos;

- os documentos fiscais de fls. 128/129 somente reforçam os argumentos externados pelo Fisco;

- ao analisar-se a operação como um todo, somente a uma conclusão se pode chegar: houve importação indireta e há pendência de recolhimento de ICMS a esse título para o Estado de Minas Gerais, real e efetivo titular do imposto;

- pela corrente majoritária do Conselho de Contribuintes para a configuração de importação indireta é necessária a presença de prévia destinação das mercadorias para contribuinte mineiro e esta encontra-se provada nos autos;

- atinente à melhor logística de transporte a ser empregada pelas empresas, o Fisco manifesta-se no sentido de que é órgão da Administração Direta responsável pela verificação e pelo acompanhamento da satisfação e do cumprimento das obrigações tributárias e não tem função de assessoria, ou seja, não está contida entre suas atribuições prestar consultoria ou qualquer outra espécie de assistência pertinente à qual logística de transportes deve ou não ser adotada por determinado(s) contribuinte(s);

- os documentos fiscais de fls. 84/89 não são os adequados para serem utilizados no transporte iniciado no Estado de São Paulo com destino à Minas Gerais, mesmo não sendo esse, frise-se, o objeto desta autuação;

- a prévia destinação para o Estado de Minas realmente ocorreu;

- para se apurar se há ou não prévia destinação das mercadorias para Unidade da Federação diversa do constante na documentação fiscal de importação, não se pode estar vinculado apenas ao fato de o nome do real importador encontrar-se presente naquela documentação, pois, havendo interesse de ludibriar a Administração Tributária, bastaria tão somente realizar todos os procedimentos em nome do interposto contribuinte e o assunto estaria encerrado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Direito Tributário, dentre todos os princípios que o regem, deve atentar para o princípio da verdade material ou real, isto é, para a apuração da ocorrência do fato gerador é necessário que sejam considerados todos os fatos e elementos envolvidos no negócio jurídico que venha a configurar hipótese de incidência de qualquer tributo;

- no caso em tela, após exame mais detido dos fatos, percebe-se que houve prática de importação indireta e, conseqüentemente, foi deixado de ser recolhido o ICMS, incidente nessa operação, a que o Estado de Minas Gerais faz jus;

- em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Paraná, obteve-se que a empresa Brazilian Trade Ltda., tem como atividades o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; o comércio atacadista de cosméticos e perfumaria, de fumo beneficiado, peças e acessórios para veículos automotores novos, motocicletas e motonetas;

- desses dados, deflui-se que o âmbito de atuação da empresa Brazilian Trade é bem amplo, com predominância para setores comerciais que não incluem o de materiais para construção civil, objeto social do contribuinte mineiro Siro Cima;

- outro fator que comprova, ainda com mais propriedade, a prévia destinação das mercadorias para Minas é que a Brazilian Trade é na verdade uma comercial importadora e exportadora que realiza serviços de intermediação de exportação e importação, ficando a destinação prévia para Minas Gerais fica patente por esta atividade econômica: realização de serviços de importação para clientes brasileiros;

- configurou-se importação indireta, visto que o objetivo do importador é a realização da importação por contratação de terceiro, antecipadamente conhecido pelo responsável pela internalização da mercadoria;

- se a importação houvesse sido promovida por empresa que explora a comercialização de material de construção, o ICMS seria devido para o Paraná e as demais operações seriam consequência do desempenho de sua regular atividade econômica. Como quem efetivou a importação foi uma comercial exportadora, caracterizada está a ocorrência de importação indireta, sendo devido o ICMS ao Estado em que se localiza o real importador, ou seja, o contribuinte, terceiro interessado, que, embora não figure na documentação de tramitação da importação, tinha por objetivo e buscava a obtenção de mercadorias provenientes do exterior;

- o trabalho fiscal está em consonância com as condições elencadas no Acórdão 3.397/09/CE, citado pela Contestante como argumento de defesa;

- ao simular o processo de importação pelo Estado do Paraná, o contribuinte Siro Cima valeu-se de benefício previsto na legislação daquela Unidade da Federação;

- a Impugnante deve recolher para Minas Gerais o ICMS incidente na importação, juntamente com as multas aplicáveis, visto que se valeu de interposta empresa localizada no Estado do Paraná, para usufruir da redução do imposto;

- cita a Constituição Federal de 1988 em art. 155, inciso IX, “a”; a Lei Complementar n.º 87/96 em seu art. 11, inciso I, alínea “d” e a Lei n.º 6.763/75 para concluir que estas normas deixam evidente e fartamente comprovado ser o Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais o titular da obrigação tributária, portanto, houve estrito respeito ao prescrito no art. 119 do Código Tributário Nacional;

- no intuito de corroborar para a consolidação do posicionamento de que a titularidade é de Minas Gerais, acrescenta-se aos alicerces extraídos dos ditames legais, o posicionamento do Conselho de Contribuintes, dos Tribunais e da doutrina;

- da doutrina extrai-se que o ICMS cabe à Unidade da Federação em que se situa o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promoveu a integração das mercadorias ao ciclo econômico nacional, ou seja, daquele que direta ou indiretamente propiciou a importação com o fim de comercialização;

- o desembaraço aduaneiro, especificamente em relação ao ICMS, é o marco temporal da ocorrência do fato gerador, nenhuma influência possui sobre a fixação atinente à qual Ente Federativo cabe a sujeição ativa;

- cita doutrina e jurisprudência sobre o tema;

- os elementos apontados estão descritos como caracterizadores da ocorrência de importação indireta de acordo com os incisos III e XIII do art. 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01, que traz os procedimentos a serem observados quanto ao levantamento de elementos em face das operações triangulares que possam configurar importação indireta;

- conforme se depreende do confronto entre os comandos previstos na Instrução Normativa e os fatos contidos nos presentes autos, patente está que a mercadoria importada não teria outro destinatário que não a Autuada, visto que a totalidade da carga saiu de Zona Primária e foi destinada a contribuinte mineiro;

- ante a constatação da infração foi lavrada a autuação exigindo-se o ICMS e as multas isolada e de revalidação, capituladas na Lei n.º 6.763/75;

- não restam dúvidas de que a autuação atende ao princípio da legalidade estrita, já que o lançamento está estribado em normas cogentes.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal, a procedência do lançamento e que sejam refutadas as alegações apresentadas pela Impugnante.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 1º de setembro de 2009, à unanimidade, converte o julgamento em diligência para que o Fisco traga aos autos o contrato que lastreou as operações objeto da autuação.

À fl. 163, o Fisco intima a Impugnante a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do contrato que lastreou as operações objeto da autuação.

A Impugnante retorna aos autos, às fls. 166/167 argumentado que o pedido se mostrou muito confuso, visto que não é claro de qual contrato a 1ª Câmara se refere. Continua afirmando que citou em sua defesa os contratos firmados entre a Brazilian Trade Ltda e a BBA & C Internacional Limited, e o "Contrato de Cambio de Venda - Tipo 2 Importação", gerado através do site do Banco do Brasil, que já existe uma cópia anexa aos autos do processo administrativo. Caso exista outro contrato entre essas partes, não lhe caberá juntá-lo, pois ele não tem acesso a negociações de terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao segundo contrato citado (Brazilian Trade Ltda X Siro Cima), desde a impugnação já foi dito que se tratava de contrato "tácito", habitual de compra e venda, onde as partes se acordam através de meios como, por exemplo, o contato telefônico. Não existe contrato impresso.

O Fisco volta a se manifesta às fls. 169/172, aos argumentos seguintes:

- no intuito de dar cumprimento ao despacho interlocutório da Câmara intimou a Impugnante, a fim de que promovesse a juntada do contrato solicitado;
- em seu pronunciamento a Contestante externou o seu entendimento de que a aludida solicitação mostrou-se confusa;
- nem a solicitação da 1ª Câmara, tão pouco a intimação promovida pelo Fisco, de forma alguma se, mostraram confusas. Na verdade, essa foi uma manobra de defesa tentando transformar uma solicitação simples e clara em algo obscuro. O que se objetivou com esse pedido foi a verificação dos termos do contrato celebrado entre Brazilian Trade Ltda. e a Autuada, o que se demonstrou inviável ante a sua inexistência;
- a intimação em voga não versa sobre o primeiro contrato, assim intitulado pela Impugnante, que já se encontra nos autos;
- o fato de o contrato de "aquisição" pactuado entre Siro Cima e Brazilian Trade ser tácito impossibilita o CC/MG de conhecer o seu inteiro teor;
- diante desse empecilho, aos Conselheiros resta valer-se dos elementos contidos nos autos e, com base neles, a nenhuma outra conclusão se pode chegar a não ser a de que houve importação indireta de mercadorias por contribuinte mineiro.
- dada a oportunidade de produzir prova que tivesse o condão de desconstituir o lançamento, nos termos do Código de Processo Civil, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus, dando maior robustez e embasamento à peça fiscal.

Ao final, pede pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso XXXIV do art. 55, em face da imputação fiscal de importação indireta de piso de porcelanato, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Para melhor análise da matéria é importante se reportar ao relatório do Auto de Infração onde se encontra a informação de que no ato fiscalizatório foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 0413, 0414, 0415, 0416, 0417, 0418, emitidas por Brazilian Trade Ltda., CNPJ: 05.407.658/0001-36, localizada no município de Curitiba – Paraná. Estas notas fiscais acobertavam o trânsito de 6.480 m² de piso de porcelanato tendo como destinatária a ora Impugnante, sediada em Uberlândia – Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da autuação, anexa às citadas notas fiscais, a Fiscalização encontrou cópia da Declaração de Importação - DI 09/0176648-2 na qual figurava como importadora a empresa Brazilian Trade.

Também estava junto à mercadoria o documento de arrecadação e o respectivo comprovante de recolhimento do ICMS relativo a importação, tendo como beneficiário o Estado do Paraná.

A partir destes fatos a Fiscalização considerou configurada a importação indireta pelo enquadramento da operação nos dispositivos do art. 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de novembro de 2001, a saber:

- inciso III: nas ordens de coleta de cargas e nos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas constava que a mercadoria saiu diretamente do Porto de Santos para contribuinte mineiro;

- inciso XIII: a totalidade da carga, mesmo que remetida em lotes, tinha como destinatário prévio o contribuinte mineiro, ou seja, a quantidade de 6.480 m² indicada nas notas fiscais é a mesma quantidade que consta na Declaração de Importação.

A Fiscalização destacou ainda no Auto de Infração que o ICMS recolhido ao Estado do Paraná foi reduzido em razão da aplicação do instituto do diferimento.

A peça fiscal ora analisada foi lavrada no Posto de Fiscalização Orlando Pereira da Silva, localizado na Rodovia BR 050, Km 206,1 – Delta/Minas Gerais.

A Impugnante sustentou em sua defesa que o fato de a mercadoria, em sua totalidade, ter saído diretamente do Porto de Santos para seu estabelecimento não configuraria critério determinante para o enquadramento da operação como importação indireta, pois a empresa importadora encontrou comprador para sua mercadoria, após a importação, e não seria desnecessário o gasto com o transporte até a sede da empresa para depois enviar a mercadoria a Minas Gerais.

Devem ser acolhidas as razões de defesa, pois, ainda que se considerasse a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/01 citada pelo Fisco, as situações nela elencadas para caracterizar importação indireta não devem ser consideradas como taxativas, mas sim como indícios que levariam a um acurado trabalho do Fisco para se chegar à verdade real da operação e a uma possível ocorrência do fato gerador do imposto que tivesse Minas Gerais como sujeito ativo.

A Impugnante alega a existência de duas operações distintas, quais sejam, a primeira realizada entre a empresa localizada no Estado do Paraná emitente dos documentos fiscais objeto da autuação e a empresa exportadora localizada no exterior, e a segunda entre a empresa localizada no Estado do Paraná e a ora Defendente.

Neste sentido, resta demonstrado não existirem nos autos provas da destinação prévia da mercadoria a Minas Gerais.

Os documentos existentes nos autos dão conta de que no primeiro momento, a empresa Brazilian Trade Ltda., em um contrato bilateral importou mercadorias da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa exportadora BBA & C. Internacional Limited. Este contrato já se encontra acostado aos autos.

Posteriormente, após a nacionalização do produto, existiu um novo contrato tácito (negócio jurídico) de compra e venda de mercadorias entre a empresa Brazilian Trade Ltda. e a Impugnante.

Note-se que, apesar deste segundo contrato não existir em meio físico, constitui-se em uma modalidade de contrato plenamente aceita pelo direito brasileiro e, como é sabido, as operações de compra e venda de mercadorias, muitas vezes, ocorrem a partir de contratos tácitos.

Veja-se que a Câmara de Julgamentos determinou a realização de diligência dando a oportunidade ao Fisco para juntar o contrato que poderia comprovar uma destinação prévia da mercadoria, principal fundamento da autuação. Isto ocorreria, por exemplo, se o contrato de compra e venda tivesse data anterior ao contrato de câmbio ou ao desembaraço da mercadoria. Entretanto, o Fisco intimou a Impugnante a trazer referido contrato, demonstrando que não tinha ciência de seu conteúdo e dele não partiu para promover a autuação.

Esta questão encontra-se, neste momento, superada, pois sendo tácito o contrato ele, como não poderia ser diferente, não veio aos autos.

Na documentação anexada pela Impugnante é possível ver que a importadora Brazilian Trade Ltda. realiza negócio com este tipo de mercadoria com outras empresas, desconstituindo a informação de que esta empresa seria apenas uma comercial exportadora e tivesse, no caso ora analisado, atuado apenas como intermediária.

Importante ressaltar que em nenhum documento relativo à importação há menção do nome da empresa Impugnante (fls. 106/110).

Ademais, dos documentos de fls. 111/114 evidencia-se que as mercadorias chegaram do exterior lacradas com a marca da Brazilian Trade Ltda.

Verifica-se, ainda, no extrato da declaração de importação somente o nome da empresa importadora que vendeu as mercadorias para a empresa mineira ora Impugnante.

Da mesma forma, todas as despesas relativas à importação ocorreram a cargo da empresa Brazilian Trade Ltda., a verdadeira importadora, como se pode confirmar pelos comprovantes de recolhimento de tributo.

Registre-se que o contrato de câmbio dá conta de que a transação ocorreu em setembro de 2008 (fls. 115/124), portanto, anteriormente à remessa da mercadoria para Minas Gerais.

Efetivamente, como afirma o Fisco, existiu uma operação de importação. Também é fato que a mercadoria importada foi destinada a Minas Gerais tendo seu transporte se iniciado em Zona Primária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já dito e deve ser repetido pela importância, este dado constitui-se em indício de que a operação que se enquadra como importação indireta, mas não é suficiente, por si só, para a comprovação.

Importante esclarecer que a autuação ocorreu no dia 12 de março de 2009 enquanto os documentos de fls. 06/10 e 73/77 dão conta de que o registro da Declaração de Importação - DI foi em 10 de fevereiro de 2009. Veja-se também que o documento de fl. 78 – Comprovante de Importação, traz claramente que o desembaraço ocorreu em 11 de fevereiro de 2009.

A Nota Fiscal n.º 0412, referente a entrada da mercadoria na empresa Brazilian Trade Ltda. foi emitida com data de 10 de fevereiro de 2009 (fl. 16).

A Nota Fiscal n.º 0413, uma das notas fiscais objeto da autuação, foi emitida em 26 de fevereiro de 2009 (fl. 84). Já as demais notas fiscais objeto da autuação, de fls. 19/23, datam de 03 de março de 2009.

Portanto, há um intervalo entre a data do desembaraço aduaneiro e a conclusão da importação e a data em que a mercadoria foi enviada a Minas Gerais, possibilitando a conclusão de que tenha havido negociação no mercado interno neste intervalo de tempo.

Não há elementos nos autos capazes de assegurar que a Impugnante seja a importadora da mercadoria e não o estabelecimento paranaense.

O importador jurídico é, sem dúvida, a pessoa que aparece formalmente como responsável por tal operação.

A simulação, como quer o Fisco, deve ser provada documentalmente, de forma segura e firme.

Também não há provas de que tenham sido ressarcidos os valores suportados pela importadora na operação e, muito menos de que os valores lançados nos documentos fiscais sejam fruto de pagamento pelo serviço de intermediação da importação, prestado pela empresa Brazilian Trade Ltda, como quer o Fisco.

Destaque-se também que os documentos fiscais de fls. 128/129 demonstram que a empresa emitente dos documentos fiscais objeto da autuação vendem o mesmo tipo de mercadoria dirigida a Minas Gerais para outras empresas. Este fato não é destituído pelos argumentos do Fisco de que a remetente tem como atividade econômica a prestação de serviços relativos à importação por encomenda de seus clientes.

Não há qualquer prova a suportar a afirmação de que os contribuintes que constam nos documentos de fls. 128/129 seriam encomendantes de serviços de uma empresa comercial exportadora. Tais documentos se referem a operações mercantis de compra e venda, dentro do campo de incidência do ICMS.

Ressalte-se que a consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Paraná, trazida pela própria Fiscalização dá conta de que a empresa Brazilian Trade Ltda., CNPJ 05.407.658/0001-36 e Inscrição Estadual/PR 90285136-47 tem como atividades econômicas principais e secundárias: o comércio atacadista de mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em geral, com predominância de produtos alimentícios; o comércio atacadista de cosméticos e perfumaria, de fumo beneficiado, peças e acessórios para veículos automotores novos, motocicletas e motonetas. As suas formas de atuação são a importação, exportação e estabelecimento fixo.

A partir destes dados verifica-se que a atividade listada nos autos está dentro do âmbito de atuação da empresa Brazilian Trade, uma vez que este é bem amplo, com predominância para setores comerciais.

Importa ainda destacar que o fato do contribuinte paraense ter se valido de benefício previsto na legislação daquela Unidade da Federação com vantagem financeira ao realizar a importação pelo Estado do Paraná, também não é suficiente para configurar a importação indireta. Note-se que esta questão não é objeto do presente lançamento.

Portanto, a importação foi realizada por empresa sediada em outra Unidade da Federação. É o que se tem documentalmente comprovado nos autos.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior, elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário, na forma disposta no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" que assim determina:

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o **estabelecimento do destinatário** da mercadoria, bem ou do serviço;

....." (grifos não constam do original)

Já a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, inciso I, alínea "d", definiu como "local da operação", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física da mercadoria, *in verbis*:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

....." (grifos não constam do original)

Entretanto, ao regulamentar a referida norma no Estado de Minas Gerais, o legislador ordinário não o fez de forma literal, fato que pode até mesmo ser discutido em outra esfera de poder. Dadas as limitações de competência do Conselho de Contribuintes, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, deixa-se de tecer maiores considerações sobre esta hipótese.

Contudo, cabe registrar que a norma sobre a qual o Fisco sustenta a autuação sofreu alteração. Anteriormente o art. 61 do Regulamento do ICMS, subalínea "d.2" tratava da questão da entrada física. Entretanto, as operações descritas nas notas fiscais objeto da autuação são de março de 2009, portanto, vigente a redação atual da citada norma que não fala mais em entrada física, a saber:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

.....

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

....."

Nesta linha, não é possível levantar-se nestes autos a questão da entrada física como elemento para comprovar a imputação fiscal já que a norma sobre em vigor no momento da autuação não apresenta mais este elemento. É possível mesmo concluir que o legislador regulamentar deixou de considerar a questão da entrada física como pressuposto para configuração do importador.

Por força da norma mineira, caso o importador esteja sediado em outra Unidade da Federação e a mercadoria esteja previamente destinada a contribuinte mineiro, será devido a este Estado o imposto relativo à importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa é a norma mineira em que se alicerçam as exigências fiscais constante da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03/01, no que com ela não conflitar dadas as alterações ocorridas no tempo.

No caso concreto ora analisado a importação indireta, no entanto, não se mostra plenamente caracterizada, nem mesmo se analisadas exclusivamente à luz das normas regulamentares mineiras que não podem ser aplicadas senão em paralelo com as normas federais.

O destinatário jurídico da mercadoria é o estabelecimento paranaense.

Também a remessa integral da mercadoria diretamente da Zona primária não consta no dispositivo regulamentar acima transcrito. Assim, dado que a norma constante do Regulamento do ICMS mineiro deve ser vista como predominante sobre a norma constante em instrução normativa, considera-se que este ponto da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03/01, encontra-se derrocada.

Assim, se o importador, ainda que verificada a hipótese de destinação prévia, o que não ocorreu nos presentes autos, plenamente, adquiriu com qualquer das finalidades previstas na subalínea “d.1” do retrotranscrito art. 61, não há que se falar em importação indireta, mas sim em operação interestadual.

Para aplicar a legislação deste modo, não basta apenas aferir a remessa integral da mercadoria ou a destinação prévia, mas sim apurar se ocorreu ou não o negócio jurídico de compra e venda (operação interestadual) ou se o importador agiu apenas como intermediário.

Analisando os presentes autos, nos estritos termos definidos pelo já citado art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, conclui-se que a empresa importadora encontra-se inscrita no Estado do Paraná, tendo como atividade, dentre outras, o comércio atacadista de vários produtos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora